



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 20 de dezembro de 2017.

Parecer Jurídico

Emenda Inclusiva

Autor: Rodolfo Mota da Silva

Apresenta o Vereador Rodolfo Mota da Silva emenda inclusiva, no sentido de alterar nome de programa de governo, incluindo o termo “rastreador de veículos”, no local onde se está gravado Manutenção corretiva de veículos.

A emenda não merece prosperar, uma vez que altera substancialmente o programa de governo programado pelo Poder Executivo, criando novo serviço totalmente diverso da manutenção corretiva de veículos ao incluir o **SER4VIÇO ESPECIALIZADO DE MONITORAMENTO DE VEICULOS**.

Trata-se de programas absolutamente distintos, data vênia, uma vez que o primeiro pretende fazer a manutenção corretiva de veículos (com o fornecimento de peças e serviços) e o segundo a sua monitoração eletrônica, em nada se assemelhando ao primeiro.

A um flagrante aumento de despesa, e o Autor não indica de onde se acrescentará este, estando pois a emenda em flagrante discordância com a legislação, tenta legislar por via transversa, o que é defeso. **A criação de programa de monitoramento de veículos e matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, assim já se manifestou essa Assessoria Jurídica em parecer exarada em projeto de Lei de Autoria do mesmo Vereador.**



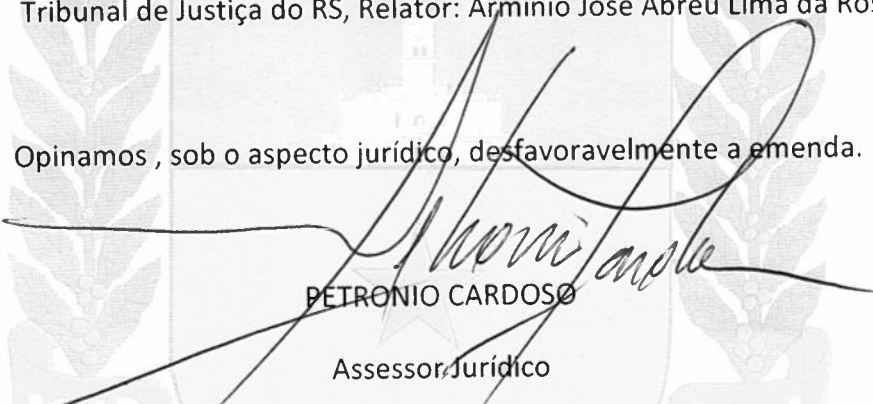
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

A matéria é estranha á competência desta Casa, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA E EMENDA LEGISLATIVA. DISPOSITIVOS ESTRANHOS À PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA E QUE CUIDAM DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LICITAÇÃO E RAZOABILIDADE. ARTIGOS 5.º, I, 37, XXI, 61, § 1.º, II, B, E 165, CF/88 C/C OS ARTIGOS 8.º, 19, 82, VII, E 149, § 9.º, CE/89. Não é possível ao legislador municipal introduzir **emendas à lei orçamentária**, quando o seu conteúdo é estranho à temática receita e despesa, notadamente quando tais acréscimos tratam de matéria própria à organização e funcionamento da administração municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008225138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa

Opinamos, sob o aspecto jurídico, desfavoravelmente a emenda.


PETRONIO CARDOSO

Assessor Jurídico

Ilmos. Senhores Vereadores

Comissão de Finanças e Orçamento

Nessa